



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2069644 - SP (2023/0144034-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ROBSON MAIA LINS - SP208576
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas contradição e omissão no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2069644 - SP (2023/0144034-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ROBSON MAIA LINS - SP208576
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas contradição e omissão no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Nacional** em face de acórdão prolatado pela eg. Primeira Turma assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (STOCK OPTION PLAN – ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".

2. Em linhas gerais, o denominado Stock Option Plan (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia. Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponible para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral- remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime Stock Option, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS: a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

A parte embargante, em suas razões, sustenta haver omissão e contradição no julgado. Expõe, como primeira contradição, a seguinte indagação: "*se o instituto é ofertado apenas a empregados, em razão da prestação de serviços, como afirmar sua natureza estritamente comercial e excluir seu caráter remuneratório?*" (fl. 1.482),

pontuando, em seguida, que, "[a]inda que não consista em salário, nos termos da legislação trabalhista, é evidente que configura um rendimento decorrente do trabalho, na modalidade de um bem. Nos contratos subjacentes a planos de opção de compra de ações oferecidos a empregados, caso sejam exercidas as opções, há o ingresso de um bem que a acresce ao patrimônio do empregado, qual seja, as ações adquiridas com deságio" (fl. 1.482).

Refere, também, ser contraditório o acórdão embargado, pois, "ainda que reconheça que houve a incorporação de um bem com valor acima do despendido pelo empregado para sua aquisição, o relator não reconhece a ocorrência de acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda pessoa física como preconizado pelas normas acima citadas (art. 43, II, do CTN, e 153, III, da CF)" (fl. 1.484), asserindo que "[a] afirmação de que não há acréscimo patrimonial, apesar de reconhecido o ingresso da utilidade ação (adquirida com deságio) no patrimônio do empregado, para fins de incidência de imposto de renda pessoa física, importa em flagrante violação ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional e art. 153, III, da Constituição" (fls. 1.483/1.484).

Prossegue apontando haver omissão "quanto à alegação fazendária, em sede de contrarrazões, acerca da gratuidade do plano de opção de compra de ações e sua evidente diferença com relação às opções de compra de ações mercantis" (fl. 1.485), repisando que "[o] acréscimo patrimonial oriundo do ingresso das ações com deságio no patrimônio do empregado tem relação direta com a prestação de serviço à companhia, por isso que se trata de remuneração. Daí que, assim como se salário fosse, apesar de não ser, é uma remuneração do trabalho que gera um acréscimo patrimonial tributável, independentemente de, no futuro, vir a ser vendido ou não no mercado de ações" (fl. 1.485).

Conclui insistindo que "[n]ão reconhecer o acréscimo patrimonial como riqueza tributável, na situação conforme fundamentada no acórdão recorrido, viola diretamente a previsão constitucional do tributo, a saber, o art. 153, III, da Constituição Federal. Viola, ademais, o inciso primeiro do parágrafo segundo, que determina que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, o que impõe tributação de todas as rendas e proventos" (fl. 1.486), além de não ser "razoável pôr a salvo da incidência do IR os acréscimos patrimoniais gerados pelos planos de Stock Options, sob pena de se desprestigiar os princípios da isonomia tributária, radicado nos arts. 5º, I, e 150, II, da CF/1988, e da capacidade contributiva, que deita raízes em seu art. 145, §1º, sobre os quais o acórdão embargado omitiu-se em

sua análise" (fl. 1.487). Faz menção igualmente a outros dispositivos e princípios constitucionais que entende malferidos pelo acórdão embargado (v. fl. 1.487).

Impugnação às fls. 1.547/1.556.

A **Associação Brasileira das Companhias Abertas – ABRASCA** – apresentou manifestação sobre tais embargos (fls. 1.497/1.510).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Entretanto, no caso dos autos, não se verifica a existência de nenhum desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Como se sabe, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum*. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1.729.157/RJ, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 3/3/2021; EDcl no REsp 1.778.048/MT, rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 11/2/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.752.680/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/12/2020; AgInt no AREsp 1.564.727/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2020.

No caso, conforme se pode depreender da simples leitura do decisório embargado, há perfeita compatibilidade entre o dispositivo e a fundamentação ali adotada, não havendo falar em contradição.

Com efeito, ficaram devidamente consignadas no aresto hostilizado as razões pelas quais se entendeu que a simples opção de compra de ações, no âmbito do *Stock Option Plan*, **não** perfaz suporte fático para a incidência da norma tributária de imposto de renda, não havendo falar, nesse momento, em "renda realizada", nem em "entrada efetiva de acréscimo de valor no patrimônio do titular", muito menos em "riqueza nova", situações imprescindíveis à tributação almejada.

Com isso, ficaram rechaçadas as linhas defensivas fazendárias de que: (a) a

oferta pela companhia do plano de opções de compra de ações aos empregados seria forma de remuneração; e (b) com o exercício de opção de compra haveria acréscimo patrimonial do empregado.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão embargado (fls. 1.533/1.542, g.n.):

A linha defendida pelo Fisco de que o empregado aufere renda consistente na diferença apurada entre o valor estipulado/pago pela ação e aquele outro correspondente ao praticado no mercado financeiro no mesmo instante não se coaduna, a meu modo de ver, com a previsão normativa de que, para que haja fato imponível à incidência do imposto, deve-se estar diante de real disponibilidade econômica ou financeira de riqueza acrescida ao seu patrimônio.

De fato, "não existe renda presumida. A renda há de ser sempre real. Presumido, ou arbitrado, pode ser o montante da renda. A existência desta, porém, há de ser real" (op cit, p. 324, g. n.).

Das razões fazendárias, extrai-se que, em verdade, o Fisco considera como fato gerador o mero ingresso do bem (ação) no patrimônio (conceito de direito civil) do empregado que exerce a opção de compra, o que, só por si, como antes pontuado, não representa "acréscimo patrimonial" para fins tributários.

Sobre o assunto, pertinente a alusão ao escólio de Sacha Calmon Navarro Coêlho, que, mencionando outro doutrinador, Rubens Gomes de Sousa, gizou que:

[...]

Como se vê, "a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular" (g. n.), situação ausente no momento da simples opção de compra de ações no SOP. Isso porque, como já dito anteriormente, o empregado está apenas a optar por adquirir um bem (ação) e, posteriormente, efetiva o pagamento acertado para tanto (dispêndio). Nesse momento, não se tem ainda "renda realizada", riqueza nova advinda de exploração do patrimônio do titular.

Acerca da imprescindibilidade da realização da renda, o doutrinador antes mencionado acrescenta ainda:

[...]

Inferir que o "acréscimo patrimonial" estaria no fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção, como visto, mostra-se desalinhado dos parâmetros antes referidos para se aferir "renda tributável". Assumir a existência de "renda" nesses termos corresponderia a ter como válida "ficção" de acréscimo patrimonial tributável sempre que houvesse a aquisição de bens com algum tipo de desconto ou deságio – o que não é admissível pela norma tributária.

Realmente, "os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade impedem a tributação ou a condenação do contribuinte por presunções, ficções ou indícios" (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 223).

Outro aspecto que acredito confirmar que a mera opção de compra pelo adquirente não perfaz suporte fático do tributo ora discutido é a imutável natureza da operação ora analisada, ou seja, oferta e aquisição de ações. Penso que a circunstância desse negócio jurídico se dar no âmbito do SOP não logra transmutar, em ato jurídico diverso, a ação que efetivamente se passa no mundo dos fatos; sequer desmembrá-la em outros.

Rememore-se que não é dado ao intérprete da norma tributária alterar os conceitos de direito civil, no caso, da renda advinda do negócio jurídico específico de compra e venda de ações, para alargar hipóteses de cobrança de tributos. Esta a inteligência do art. 110 do CTN: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de

direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributária".

Acerca dessa regra hermenêutica, pontua-se primorosa observação doutrinária: "a Lei Maior, que emprega com frequência conceitos de direito privado na previsão das regras-matrizes de incidência - bens móveis, imóveis, mercadoria, propriedade, patrimônio, renda, serviço salário, empresa etc. -, ao fazê-lo, já define - e, portanto, limita - o campo de atuação da lei tributária. Tais conceitos, conseqüentemente, são utilizados com a significação que lhes é própria no direito privado" (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 200, g. n.).

Logo, considerando que se está diante de "compra e venda de ações" propriamente dita, cuja natureza é estritamente mercantil, a incidência do imposto de renda dar-se-á sob a forma de ganho de capital, no momento em que ocorrer a alienação com lucro do bem, ponto esse que parece ser incontroverso entre as partes litigantes.

[...]

O reconhecimento de que, no ato em que exercida a opção de compra de ações no âmbito do SOP, não há suporte fático para a incidência da norma tributária do imposto de renda, ante a inexistência de "acréscimo patrimonial/renda", se mostra bastante para a solução da contenda.

No entanto, considerando que o presente julgamento consiste em precedente de observação vinculante, releva tratar da linha defensiva fazendária de que a oferta de ações pela companhia nesses moldes seria espécie de "remuneração" do trabalhador, atrelada ao contrato de trabalho, em observância à regra do art. 1.038, § 3º, do CPC (O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida).

Para tanto, recorro à doutrina especializada na seara trabalhista, segundo a qual (g. n.):

[...]

Conclui, assim, o mencionado doutrinador que "[a] stock option não pode ter natureza salarial, pois o empregado paga para exercer o direito de opções. Não é algo que lhe é dado de graça pelo empregador, que representa um plus. [...] A natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. [...] É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações" (op cit, p. 270).

A jurisprudência do Tribunal de cúpula da Justiça obreira, a qual, em atenção ao espírito do art. 927 do CPC, entendo importante mencionar nessa quadra, já que a discussão perpassa necessariamente pela averiguação de se tratar, ou não, de remuneração advinda de contrato de trabalho, parece confirmar as impressões doutrinárias referidas anteriormente, como mesmo se depreende dos seguintes julgados:

[...]

Por tudo isso, tenho por equivocada a linha defensiva fazendária de que, ao optar pela aquisição das ações no seio do SOP, o empregado estaria a perceber remuneração, decorrente do vínculo contratual.

Realmente, como antes tratado à saciedade, o SOP constitui, simplesmente, a oferta de ações a determinadas pessoas (executivos, empregados, prestadores de serviços) sob certas condições e, uma vez exercida, por elas, a opção de compra, tem-se a concretização de nítido negócio de compra e venda de ações, de natureza estritamente mercantil, o qual perfurará suporte fático de incidência de imposto de renda de pessoa física quando da posterior venda dessas, se ocorrido ganho de capital.

Como se vê, não há qualquer omissão ou contradição a sanar, visto que o julgado embargado se pautou em análise minuciosa dos preceitos legais e dos conceitos doutrinários para firmar a tese pela impossibilidade de cobrança de imposto de renda, nos

moldes pretendidos pelo ente fazendário, i.e., quando do momento da opção de compra de ações no âmbito do SOP; reconhecendo-a cabível, entretanto, quando da posterior venda dessas, se ocorrido ganho de capital.

Na realidade, os pontos tidos pela embargante como contraditórios ou omitidos equivalem à mera irresignação sua com o *decisum* embargado, o que, a toda evidência, não se subsume a hipótese de cabimento do recurso integrativo.

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "*a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no REsp 1.720.805/RJ, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Dessa forma, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegada omissão no julgado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. Nesse panorama, inexistente qualquer vício no acórdão embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição do pleito integrativo.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. MEIO IMPRÓPRIO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Não se identifica, no recurso, qualquer ponto sobre o qual era necessária manifestação, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e seu propósito de modificação.

3. Por contradição entende-se coexistência de afirmações em desacordo no mesmo julgado, gerando ilogicidade ao texto. Mas desse problema não se ressente o julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 666.334/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018.)

Registre-se, por fim, que não cabe ao STJ se manifestar sobre aventada ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Nesse sentir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, a análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.393.391/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO VERIFICADA. PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação a dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 2.062.961/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0144034-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.644 / SP EDcl no

Número Origem: 50268190420174036100

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ROBSON MAIA LINS - SP208576
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
ADVOGADOS : NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ROBSON MAIA LINS - SP208576
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA
- "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO 2023/0144034-9 NELSON MANNRICH - SP036199 2024/0089840-6 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0144034-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.069.644 / SP

ADVOGADOS : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
 : NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
 : THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
 : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.